



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1955593 - SP (2021/0258226-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : ANTONIO ORTONA FILHO
ADVOGADOS : LEANDRO MELONI - SP030746
ALMIR DA SILVA GOES - SP142436
ALFREDO BARÃO FORCENITTO - SP182741
SANDRO SIMOES MELONI - SP125821
RECORRIDO : FUNDACAO CESP
ADVOGADOS : ROBERTO EIRAS MESSINA - SP084267
LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806
GISELE ALVES DE LIMA - SP336279
RECORRIDO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO
PAULO S.A.
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E REVISÃO DE BENEFÍCIO SUPLEMENTAR. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E CONDICIONAMENTO À RECOMPOSIÇÃO ATUARIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em apelação cível, que manteve a sentença de parcial procedência em ação de revisão de benefício suplementar.
2. A controvérsia diz respeito à revisão da suplementação de aposentadoria para inclusão de horas extras reconhecidas na Justiça do Trabalho, com diferenças, juros, indenização por honorários contratuais e compensação da cota-parte de custeio.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau condenou a patrocinadora ao recolhimento das contribuições decorrentes das diferenças e a fundação à revisão do benefício e ao pagamento das diferenças com atualização e juros de 1% ao mês desde a citação, ressalvada a prescrição quinquenal, facultada a compensação da cota-parte do autor.
4. A Corte de origem manteve a sentença com observação de condicionamento do pagamento à recomposição integral das reservas por participante e patrocinadora; nos embargos, fixou o termo inicial dos juros após a recomposição atuarial e reconheceu a compensação da cota-parte do custeio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há nove questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por afronta aos arts. 489, II, § 1, II e IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015; (ii) verificar se há violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, por ausência de fundamentação; (iii) saber se os juros de mora incidem desde a citação válida, à luz do art. 240 do CPC/2015 e dos arts. 405 e 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1, do CTN; (iv) saber se é vedada a condição ao puro arbítrio e a responsabilidade pela recomposição atuarial, à luz dos arts. 122 e 129 do Código Civil c/c art. 395 do CPC/2015; (v) saber se os honorários contratuais integram as perdas e danos, conforme arts. 389, 395 e 404 do Código Civil; (vi) saber se incide a Súmula n. 204 do STJ quanto ao termo inicial dos juros; (vii) saber se há divergência jurisprudencial sobre o termo inicial dos juros de mora; (viii) saber se há divergência quanto à responsabilidade pela recomposição das reservas matemáticas; e (ix) saber se há divergência sobre a inclusão de honorários contratuais nas perdas e danos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou as questões essenciais e decidiu com fundamentação suficiente.

7. A alegada violação constitucional não pode ser examinada em recurso especial.

8. Os juros de mora incidem após a efetiva recomposição atuarial, em coerência com os Temas 955 e 1.021 do STJ, sendo inviável o reexame do conjunto fático, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ, e estando o acórdão conforme a jurisprudência, incide a Súmula n. 83 do STJ.

9. As matérias dos arts. 122 e 129 do Código Civil, art. 395 do CPC e art. 161, § 1, do CTN carecem de prequestionamento, incidindo as Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ, além da deficiência de fundamentação que atrai a Súmula n. 284 do STF.

10. Os honorários contratuais não são indenizáveis como perdas e danos, conforme orientação consolidada da Corte Especial, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

11. Não cabe recurso especial por suposta violação de súmula. O dissídio jurisprudencial resta prejudicado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta as questões essenciais e fundamenta a decisão, afastando a violação aos arts. 489, II, § 1, II e IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC. 2. A alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal não pode ser examinada em recurso especial. 3. Os juros de mora incidem a partir da efetiva recomposição do prévio custeio, em conformidade com os Temas 955 e 1.021 do STJ, incidindo a Súmula n. 7 do STJ e a Súmula n. 83 do STJ. 4. As matérias relativas aos arts. 122 e 129 do Código Civil, art. 395 do CPC e art. 161, § 1, do CTN não foram prequestionadas, aplicando-se as Súmulas n. 282 do STF, n. 211 do STJ e n. 284 do STF. 5. Os honorários advocatícios contratuais não integram as perdas e danos, conforme a orientação da Corte Especial, incidindo a Súmula n. 83 do STJ. 6. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ, que afasta o conhecimento de recurso

especial por alegada violação de enunciado sumular. 7. O dissídio jurisprudencial não é conhecido diante dos óbices constitucionais e processuais.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 93, IX; CPC, arts. 240 [caput], 395, 1.022 [II, parágrafo único, II] e 489 [II, § 1, II e IV]; CC, arts. 405, 406, 122, 129, 389, 395 e 404; CTN, art. 161, § 1.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 7, 83 e 518; STF/Súmulas n. 282 e 284; STJ, EREsp n. 1.507.864/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgados em 20/4/2016; STJ, AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AREsp n. 2.846.365/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1955593 - SP(2021/0258226-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : ANTONIO ORTONA FILHO
ADVOGADOS : LEANDRO MELONI - SP030746
ALMIR DA SILVA GOES - SP142436
ALFREDO BARÃO FORCENITTO - SP182741
SANDRO SIMOES MELONI - SP125821
RECORRIDO : FUNDACAO CESP
ADVOGADOS : ROBERTO EIRAS MESSINA - SP084267
LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806
GISELE ALVES DE LIMA - SP336279
RECORRIDO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO
PAULO S.A.
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E REVISÃO DE BENEFÍCIO SUPLEMENTAR. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E CONDICIONAMENTO À RECOMPOSIÇÃO ATUARIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em apelação cível, que manteve a sentença de parcial procedência em ação de revisão de benefício suplementar.
2. A controvérsia diz respeito à revisão da suplementação de aposentadoria para inclusão de horas extras reconhecidas na Justiça do Trabalho, com diferenças, juros, indenização por honorários contratuais e compensação da cota-parte de custeio.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau condenou a patrocinadora ao recolhimento das contribuições decorrentes das diferenças e a fundação à revisão do benefício e ao pagamento das diferenças com atualização e juros de 1% ao mês desde a citação, ressalvada a prescrição quinquenal, facultada a compensação da cota-parte do autor.
4. A Corte de origem manteve a sentença com observação de condicionamento do

pagamento à recomposição integral das reservas por participante e patrocinadora; nos embargos, fixou o termo inicial dos juros após a recomposição atuarial e reconheceu a compensação da cota-parte do custeio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há nove questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por afronta aos arts. 489, II, § 1, II e IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015; (ii) verificar se há violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, por ausência de fundamentação; (iii) saber se os juros de mora incidem desde a citação válida, à luz do art. 240 do CPC/2015 e dos arts. 405 e 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1, do CTN; (iv) saber se é vedada a condição ao puro arbítrio e a responsabilidade pela recomposição atuarial, à luz dos arts. 122 e 129 do Código Civil c/c art. 395 do CPC/2015; (v) saber se os honorários contratuais integram as perdas e danos, conforme arts. 389, 395 e 404 do Código Civil; (vi) saber se incide a Súmula n. 204 do STJ quanto ao termo inicial dos juros; (vii) saber se há divergência jurisprudencial sobre o termo inicial dos juros de mora; (viii) saber se há divergência quanto à responsabilidade pela recomposição das reservas matemáticas; e (ix) saber se há divergência sobre a inclusão de honorários contratuais nas perdas e danos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou as questões essenciais e decidiu com fundamentação suficiente.

7. A alegada violação constitucional não pode ser examinada em recurso especial.

8. Os juros de mora incidem após a efetiva recomposição atuarial, em coerência com os Temas 955 e 1.021 do STJ, sendo inviável o reexame do conjunto fático, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ, e estando o acórdão conforme a jurisprudência, incide a Súmula n. 83 do STJ.

9. As matérias dos arts. 122 e 129 do Código Civil, art. 395 do CPC e art. 161, § 1, do CTN carecem de prequestionamento, incidindo as Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ, além da deficiência de fundamentação que atrai a Súmula n. 284 do STF.

10. Os honorários contratuais não são indenizáveis como perdas e danos, conforme orientação consolidada da Corte Especial, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

11. Não cabe recurso especial por suposta violação de súmula. O dissídio jurisprudencial resta prejudicado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta as questões essenciais e fundamenta a decisão, afastando a violação aos arts. 489, II, § 1, II e IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC. 2. A alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal não pode ser examinada em recurso especial. 3. Os juros de mora incidem a partir da efetiva recomposição do prévio custeio, em conformidade com os Temas 955 e 1.021 do STJ, incidindo a Súmula n. 7 do STJ e a Súmula n. 83 do STJ. 4. As matérias relativas aos arts. 122 e 129 do Código Civil, art. 395 do CPC e art. 161, § 1, do

CTN não foram prequestionadas, aplicando-se as Súmulas n. 282 do STF, n. 211 do STJ e n. 284 do STF. 5. Os honorários advocatícios contratuais não integram as perdas e danos, conforme a orientação da Corte Especial, incidindo a Súmula n. 83 do STJ. 6. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ, que afasta o conhecimento de recurso especial por alegada violação de enunciado sumular. 7. O dissídio jurisprudencial não é conhecido diante dos óbices constitucionais e processuais.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 93, IX; CPC, arts. 240 [caput], 395, 1.022 [II, parágrafo único, II] e 489 [II, § 1, II e IV]; CC, arts. 405, 406, 122, 129, 389, 395 e 404; CTN, art. 161, § 1.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 7, 83 e 518; STF/Súmulas n. 282 e 284; STJ, EREsp n. 1.507.864/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgados em 20/4/2016; STJ, AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AREsp n. 2.846.365/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ANTONIO ORTONA FILHO, com fundamento no art. 105, III, *a, c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação de revisão de benefício suplementar.

O julgado foi assim ementado à fl. 462:

Previdência privada - Pedido de revisão de suplementação de aposentadoria, para que sejam considerados, no cálculo do benefício suplementar percebido pelo autor, os adicionais reconhecidos como devidos pela Justiça do Trabalho, na medida em que, uma vez incorporados ao Salário-Real-de-Contribuição, tal fato refletirá no cálculo da renda mensal inicial do benefício - Sentença de procedência — Apelo das rés — Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A (patrocinadora) — Legitimidade para figurar no polo passivo da ação - De fato, a hipótese dos autos se enquadra na previsão constante do Inciso II das teses firmadas pelo C. STJ, quando do julgamento do recurso repetitivo - REsp 1.370.191 -RJ - qual seja; Não se incluem, no âmbito da matéria afetada, as causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador. Realmente, não cuida a espécie dos autos, de mero problema no pagamento do benefício ou de sua revisão, ou de devolução de reserva matemática, mas de ato ilícito imputável ao empregador, qual seja, a falta de pagamento em termos adequados da remuneração devida ao trabalhador ao tempo da vigência da relação empregatícia. — Mérito — Prescrição não incide sobre o fundo de direito, mas tão somente sobre as parcelas vencidas há mais de cinco anos - As verbas concernentes a horas extras e seus reflexos, reconhecidas como devidas ao autor em reclamação trabalhista, geram reflexos no

valor inicial do benefício objeto desta demanda - Modulação dos efeitos da decisão proferida no REsp. 1312736/RS - Revisão admitida em razão do ajuizamento desta demanda ter acontecido em data anterior à prolação da decisão no recurso especial - REsp. 1312736/RS. Destarte, de rigor a manutenção da condenação da Fundação CESP a proceder a revisão do benefício percebido pelo autor, considerados os valores relativos às horas extras e seus reflexos, concedidos pela Justiça do Trabalho, levando-se em consideração o que dispõem os itens 10 e 11 do Regulamento do Plano. Mantida a condenação da Fundação CESP, ao pagamento de eventuais diferenças apuradas, por conta da revisão determinada. Não pode passar sem observação, todavia, que o C. STJ deixou claro em sede de recurso repetitivo, que conquanto admitido o recálculo, o pagamento fica condicionado ao prévio e integral restabelecimento das reservas matemáticas, por meio de aporte, a ser vertido pelo participante, ou seja, o autor, e pelo patrocinador (Eletropaulo Metropolitana — eletricidade de São Paulo S/A), nos termos do Regulamento vigente na ocasião da concessão do benefício de suplementação. O montante será definido em estudo técnico atuarial, que deverá levar em consideração eventuais valores repassados à Fundação CESP pela Justiça do Trabalho, a título de contribuição ao fundo de pensão. Não existe solidariedade entre as rés, no tocante ao pagamento de diferenças de remuneração inerentes à complementação de aposentadoria. Em verdade, há que se impor à Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A (patrocinadora) concomitantemente ao suplicante, a obrigação de fazer consistente na recomposição, junto a entidade de previdência, das reservas, no que diz respeito especificamente à contribuição por ela, patrocinadora, devida. A revisão, a apuração do montante correspondente às diferenças e definição do valor relativo ao prévio custeio, acontecerão em sede de cumprimento de sentença. — Recursos improvidos, com observação.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos à fl.

500:

DERAM PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POR FUNDAÇÃO CESP, OUTROSSIM, DERAM PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEDUZIDOS PELO AUTOR, ANTONIO ORTONA FILHO, PARA CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO POR ELE INTERPOSTO E ACOLHÊ-LO EM PARTE.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, II, § 1, II, IV, do CPC/2015, porque o acórdão não enfrentou argumentos relevantes e empregou conceitos jurídicos indeterminados sem justificar sua incidência;

b) 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, pois permaneceu omissa quanto a pontos essenciais suscitados nos embargos de declaração;

c) 93, IX, da Constituição Federal, porquanto a decisão carece de fundamentação adequada, o que implica nulidade;

d) 240, *caput*, do CPC/2015, porque a citação válida constitui o devedor em mora e fixa o termo inicial dos juros;

e) 405 do Código Civil, visto que os juros de mora contam-se desde a citação inicial;

f) 406 do Código Civil c/c 161, § 1, do CTN, porque os juros legais devem incidir à razão de 1% ao mês;

g) 122 do Código Civil c/c 395 do CPC/2015, visto que não se pode condicionar o cumprimento da obrigação ao puro arbítrio de uma das partes, devendo-se observar a disciplina da confissão e seus limites;

h) 129 do Código Civil, porquanto se reputa verificada a condição cujo implemento tenha sido maliciosamente obstado pela parte a quem desfavoreça;

i) 389, 395, 404 do Código Civil, visto que os honorários contratuais integram as perdas e danos e devem ser ressarcidos;

j) Súmula n. 204 do STJ, porque os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do STJ no Tema n. 955 do STJ e no REsp 1.522.244/SC, fixando indevidamente o termo inicial dos juros apenas após a recomposição atuarial; divergiu, ainda, de precedentes trabalhistas quanto à responsabilidade pela recomposição da reserva matemática, imputando-a também ao participante.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu (fls. 544-545, 555-561), ao:

i) admitir termo inicial de juros após recomposição atuarial, em desacordo com REsp 1.522.244/SC (fls. 555-556) e com julgados do TJDFT (fls. 556-560) e do TJ/RJ (fls. 560-561), que fixam a citação como termo inicial;

ii) definir responsabilidade compartilhada pela recomposição da reserva matemática, contrariando precedentes do TST que atribuem tal responsabilidade exclusivamente à patrocinadora (fls. 544-545);

iii) afastar a indenização por perdas e danos referente a honorários contratuais, divergindo de precedentes do STJ que admitem a inclusão dos honorários contratuais nas perdas e danos (fl. 567).

Requer o provimento do recurso para que se fixe o termo inicial dos juros de mora na citação, se reconheça a responsabilidade exclusiva da patrocinadora pela recomposição da reserva matemática segundo o regulamento, e se condene as recorridas ao pagamento de perdas e danos abrangendo honorários contratuais; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a omissão, contradição e obscuridade no acórdão recorrido e se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem para sanar os vícios de fundamentação.

Contrarrazões de FUNDAÇÃO CESP (VIVEST) às fls. 602-610.

O recurso especial foi admitido apenas pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição, com negativa de seguimento pela alínea *c*, destacando-se a necessidade de cotejo analítico e a inadequação da mera transcrição de ementas; quanto ao mérito, registrou-se a admissibilidade para exame do termo inicial dos juros de mora.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de revisão de benefício complementar em que a parte autora pleiteou a revisão da suplementação de aposentadoria para incluir, no cálculo da renda mensal inicial, os reflexos de horas extras reconhecidas na Justiça do Trabalho, com condenação da entidade de previdência ao pagamento das diferenças, atualização monetária e juros de mora, bem como indenização por perdas e danos pelos honorários contratuais, além da compensação da cota-parte de contribuições na recomposição do custeio.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação, condenando a patrocinadora a recalcular a média do salário-real-de-participação e a pagar à fundação as contribuições decorrentes das diferenças, e condenando a fundação a revisar a base de cálculo do salário-real-de-benefício, pagar ao autor as diferenças decorrentes do novo cálculo, com atualização e juros de 1% ao mês a partir da citação, ressalvada a prescrição quinquenal; facultou o desconto das contribuições do autor e fixou honorários de 10% em favor do patrono da parte vencedora.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, com observação de que o pagamento das diferenças fica condicionado ao prévio e integral restabelecimento das reservas matemáticas por participante e patrocinadora, nos termos do Tema n. 955 do STJ, e, em embargos de declaração, fixou o termo inicial dos juros de mora a partir da efetiva recomposição atuarial e reconheceu ao autor o direito de compensar sua cota-parte de custeio com as diferenças do benefício.

Passo à análise das violações alegadas.

I- Arts. 489, II, § 1º , II, IV, 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC

A controvérsia diz respeito a recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça que negou provimento aos apelos das rés e

manteve a sentença de parcial procedência da ação de revisão de suplementação de aposentadoria, posteriormente complementado por acórdão em embargos de declaração.

O Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes à solução da controvérsia. Rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva da patrocinadora com amparo na tese firmada no REsp 1.370.191/RJ, por entender configurado ato ilícito imputável ao empregador. Afastou a prescrição do fundo de direito, reconhecendo-a apenas quanto às parcelas vencidas há mais de cinco anos, ante o caráter de trato sucessivo da obrigação.

No mérito, aplicou a modulação de efeitos do REsp 1.312.736/RS e os itens 10 e 11 do Regulamento do Plano, admitindo a revisão do benefício e condicionando o pagamento das diferenças à prévia recomposição das reservas matemáticas mediante aporte do participante e da patrocinadora, a ser apurado em estudo técnico atuarial na fase de cumprimento de sentença, afastando a solidariedade entre as rés.

Nos embargos de declaração, a Corte de origem fixou o termo inicial dos juros de mora a partir da efetiva comprovação da recomposição do prévio custeio, e não da citação, e reconheceu o direito de compensação das diferenças devidas pelo participante a título de recomposição com os valores das diferenças apuradas em razão da revisão.

Confira-se o trecho do acórdão recorrido às fls. 466-472:

A hipótese dos autos se enquadra na previsão constante do inciso II das teses firmadas pelo C. STJ, quando do julgamento do recurso repetitivo acima aludido, qual seja: Não se incluem, no âmbito da matéria afetada, as causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador.

Realmente, como se depreende das alegações constantes dos autos, *in casu*, não se cuida de mero problema no pagamento do benefício ou de sua revisão, ou de

devolução de reserva matemática, mas de ato ilícito imputável ao empregador, qual seja, a falta de pagamento em termos adequados da remuneração devida ao trabalhador ao tempo da vigência da relação empregatícia.

Portanto, de rigor a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada por Eletropaulo Metropolitana.

(...) Não pode passar sem observação, que não restou verificada, in casu, com a máxima vênia, hipótese de prescrição integral.

De fato, a controvérsia objeto desta demanda cuida de benefício de prestação continuada e, considerando que não há nos autos qualquer prova de que houve recusa formal por parte da Fundação CESP ao reconhecimento do direito pretendido pelo apelante, não há que se falar em prescrição do fundo de direito.

Há que se reconhecer, tão somente, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos.

(...) Ante soberana decisão, de rigor a revisão do benefício complementar percebido pelo autor, na medida em que esta ação já havia sido ajuizada quando do julgamento do recurso repetitivo referido parágrafo imediatamente anterior.

(...) Considerando a natureza da remuneração reconhecida como devida pela Justiça do Trabalho, forçoso convir que a falta de pagamento oportuno e correto dos valores relativos a horas extras e seus reflexos, na vigência do contrato de trabalho, reduziu o Salário Real de Contribuição (base mensal de incidência das contribuições).

E, via de consequência, reduziu o valor do Salário Real de Benefício, considerado nas operações previstas no regulamento, para sua apuração da renda mensal inicial do benefício de suplementação percebido pelo apelado (itens 11 e seus subitens, do Regulamento – fls. 128).

Realmente, considerando os itens 10 e 11 e seus subitens, do Regulamento do Plano de Benefícios, os valores conferidos pela Justiça do Trabalho, sobre os quais incidem contribuições à Previdência Oficial devem ser observados para efeito de revisão.

(...) A título de complementação da r. sentença, observo que o C. STJ deixou claro no recurso repetitivo acima transcrito que conquanto admitido o recálculo, o pagamento fica condicionado ao prévio e integral restabelecimento das reservas matemáticas, por meio de aporte, a ser vertido não só pelo participante, ou seja, o autor, mas, também, pela patrocinadora, ou seja, Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo, mediante estudo técnico atuarial.

(...) Por fim, visando evitar o ajuizamento de embargos de declaração, deixo consignado, relativamente a recursos não ordinários, que todas as normas e princípios destacados pelas partes foram considerados, ainda que não citados expressamente.

No julgamento dos embargos de declaração, consignou o Tribunal de origem às fls. 505-509:

De fato, somente com o aporte de valores de prévio custeio é que se iniciará o dever de pagar, razão pela qual os juros de mora de 1% ao mês devem incidir a partir da efetiva comprovação dessa recomposição, e não da citação como constou no v. aresto embargado.

(...) Todavia há que se reconhecer direito da parte autora a compensar as diferenças de valores devidos pelo participante na recomposição do prévio custeio, a serem apurados no estudo técnico atuarial, com os valores das diferenças apuradas e integradas em seu benefício suplementar, em razão da revisão determinada.

Em outras palavras, a pretensão de compensação das diferenças devidas pelo participante (autor) com os valores a que faz jus, em virtude da integração da nova quantia do cálculo do benefício suplementar, é pertinente, razão pela qual fica acolhida.

Inexiste, pois, a alegada violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem fundamentou e analisou todas as questões suscitadas.

II- Arts. 93, IX, da Constituição Federal

Quanto ao argumento de violação de dispositivos da Constituição Federal, registre-se que refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal (AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

III- Arts. 240, *caput*, do CPC, arts. 405, 406 do Código Civil

Não há violação dos artigos apontados.

Tribunal, ao apreciar os embargos de declaração da Fundação CESP, fundamentou adequadamente o deslocamento do termo inicial dos juros moratórios, consignando que "se a condenação ao pagamento de diferenças apuradas por conta da revisão determinada é decorrência direta da recomposição do benefício de suplementação, que importa em prévio custeio, assiste razão à embargante quanto a ausência de sua constituição em mora".

Acresceu que "somente com o aporte de valores de prévio custeio é que se iniciará o dever de pagar, razão pela qual os juros de mora de 1% ao mês devem

incidir a partir da efetiva comprovação dessa recomposição, e não da citação como constou no v. aresto embargado".

A solução adotada decorre da lógica dos Temas 955 e do 1021 do STJ, que condiciona a eficácia da revisão ao prévio e integral restabelecimento das reservas matemáticas, não configurando violação dos dispositivos legais indicados.

A revisão do entendimento firmado esbarra no óbice previsto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a decisão está em consonância com os Temas Repetitivos 955 e 1.021 do STJ, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do mesmo Tribunal.

IV- Arts. 122, 129 do Código Civil, art. 395 do CPC, art. 161, § 1º, do CTN

Verifico, portanto, que os artigos suscitados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, atraindo o óbice da falta do prequestionamento e a incidência da Súmula n. 282 do STF, segundo a qual é inadmissível o recurso quando a questão federal suscitada não foi apreciada pela decisão recorrida, bem como da Súmula n. 211 do STJ, que dispõe ser inviável o recurso especial quanto à matéria não enfrentada pelo acórdão recorrido.

Ademais, ainda que superado tal óbice, os artigos indicados não guardam pertinência com os fundamentos apresentados, o que conduz à aplicação da Súmula n. 284 do STF, diante da deficiência na fundamentação recursal.

O STJ entende que o prequestionamento pressupõe efetivo debate e apreciação pelo acórdão recorrido, ainda que não haja menção expressa aos dispositivos invocados. Conclui-se, portanto, pela incidência conjunta dos óbices das Súmulas n. 282 e 284 do STF, 211 do STJ.

V- Arts.389, 395, 404 do Código Civil

Não ocorreu violação aos arts. 389, 395 e 404 do CC.

O Tribunal de origem, ao examinar a apelação do autor, apreciou detidamente a pretensão de ressarcimento dos honorários contratuais e a rejeitou com fundamentação suficiente, consignando que "não há que cogitar em ressarcimento de honorários contratuais ajustados entre o autor e seu advogado", uma vez que "o sistema processual em vigor atribui à parte vencida, no todo ou em parte, o dever de suportar o pagamento dos honorários do advogado da parte vencedora, a serem arbitrados pelo juiz de acordo com o previsto nos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil".

Acresceu que "os honorários advocatícios contratuais, porque decorrentes de avença estritamente particular, não podem ser ressarcidos pela parte sucumbente, já que esta não participou do ajuste" e que "a mera contratação de advogado para a defesa judicial de interesse do autor, não enseja reparação de dano material, passível de indenização", pois "os honorários decorrem de avença estritamente particular, da qual não participou a parte contrária" e "a mera contratação não enseja dano passível de indenização, posto que inerente ao exercício regular de direitos".

A conclusão do Tribunal de origem está em consonância com a orientação consolidada desta Corte, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ.

Nesse sentido é a decisão da Corte Especial:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INCLUSÃO NO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS.

1. "A contratação de advogados para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça" (AgRg no AREsp 516277/SP, QUARTA TURMA, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJe de 04/09/2014).

2. No mesmo sentido: EREsp 1155527/MS, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 28/06/2012; AgRg no REsp 1.229.482/RJ, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 23/11/2012; AgRg no AREsp 430399/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro

RAUL ARAÚJO, DJe de 19/12/2014; AgRg no AREsp 477296/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 02/02/2015; e AgRg no REsp 1481534/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 26/08/2015.

3. A Lei n.º 8.906/94 e o Código de Ética e Disciplina da OAB, respectivamente, nos arts. 22 e 35, § 1.º, prevêm as espécies de honorários de advogado: os honorários contratuais/convencionais e os sucumbenciais.

4. Cabe ao perdedor da ação arcar com os honorários de advogado fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Código de Processo Civil de 1973, art. 20, e Novo Código de Processo Civil, art. 85), e não os honorários decorrentes de contratos firmados pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado.

5. Embargos de divergência rejeitados.(AREsp n. 1.507.864/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 20/4/2016, DJe de 11/5/2016)

VI- Súmula n. 204 do STJ

Entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula, conforme dispõe a Súmula 518 do STJ(AREsp n. 2.846.365/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025).

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. ABUSIVIDADE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, pois, como consabido, a matéria é afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

2. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não tem cabimento o recurso especial fundado em violação de enunciado sumular. Súmula nº 518/STJ .

3. Rever a conclusão acerca da ausência de abusividade no caso concreto é providência que esbarra nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.846.365/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025).

VI - Dissídio jurisprudencial

Uma vez reconhecido o óbice ao conhecimento do recurso especial pela alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, não há como se examinar a alegada violação pela alínea *c*, uma vez que o não preenchimento dos pressupostos constitucionais de admissibilidade inviabiliza igualmente a análise da divergência jurisprudencial apontada.

VII- Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários sucumbenciais ante terem sido já fixados em seu patamar máximo pela instância de origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 1.955.593 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0258226-1

Número de Origem:

0047853112014

004785311201400478531120148260100

00478531120140047853112014826010022982014 00478531120148260100 22982014

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO ORTONA FILHO

ADVOGADOS : LEANDRO MELONI - SP030746

ALMIR DA SILVA GOES - SP142436

ALFREDO BARÃO FORCENITTO - SP182741

SANDRO SIMOES MELONI - SP125821

RECORRIDO : FUNDACAO CESP

ADVOGADOS : ROBERTO EIRAS MESSINA - SP084267

LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806

GISELE ALVES DE LIMA - SP336279

RECORRIDO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026